



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.007542/94-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-00.635 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente DURAFLORES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

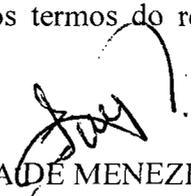
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994

MATÉRIAS SUJEITAS AO RITO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. - Só podem ser objeto de recurso em processo administrativo os atos da Administração que criem ou modifiquem direitos e deveres do contribuinte, e para os quais haja previsão de discussão administrativa. Só cabe recurso voluntário ao CARF, no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, sobre lançamento de ofício e outras questões indicadas em lei ou ato normativo que vincule o CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que deixou de analisar parte de manifestação de inconformidade por considerar que versa sobre questões não discutíveis no processo administrativo regido pelo Decreto nº 70.235 e considerou improcedente a outra parte da manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho da DRF.

Em 16/11/1994, o contribuinte apresenta petição, direcionada a DRF em São Paulo, indicando uma lista de débitos inscritos no sistema conta-correntes da Receita, dizendo já estarem quitados e pedindo para que serem cancelados, bem como para que não haja bloqueio nas CND (proc. fls. 1 a 7).

Em 21/11/1996, a DRF de São Paulo analisa a petição (proc. fls. 40 a 45). Diz que parte dos débitos já foram objeto de questionamento em outro processo administrativo (proc. 13805.004392/94-80). Explica que o contribuinte alega ter quitados os débitos ou por pagamento ou por compensação. Esclarece que a análise das alegações do contribuinte será feita considerando a interpretação da Receita sobre as regras da compensação, correção monetária e multa de mora. Analisa cada um dos débitos com a correspondente alegação do contribuinte, chegando a conclusão que alguns estão de fato já pagos. Também, decide que algumas cobrança de multa de mora são pertinentes e que alguns débitos que o contribuinte informou ter quitado por compensação devem continuar sendo cobrados porque não era cabível a compensação de tributos de espécies diferentes nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Ainda, entende que em alguns casos o contribuinte tem de fazer REDARF e em outros tem de retificar a declaração, mas que outros devem continuar sendo cobrados.

Em 11/11/1907, o contribuinte apresenta impugnação contra a decisão da DRF (proc. fls. 47 a 54). Explica que peticionou pedindo a regularização de 33 débitos que estavam sendo indevidamente considerados pendentes. Diz que a decisão atendeu parcialmente seu pedido, mas manteve a cobrança de alguns débitos e formulou algumas exigências para outros. Argumenta que, mesmo antes da Lei nº 8.383, de 1991, já havia o direito de considerar a correção monetária para determinar o montante do seu crédito a ser usado em compensação. Afirma que havendo pagamento espontâneo a destempo não é cabível a multa de mora. Sustenta que pode compensar seu crédito de ILL com IRPJ.

Em 16/08/2000, a DRJ se manifesta informando que não consta do processo auto de infração ou notificação de lançamento e propondo o encaminhamento do processo para a DRF a fim de verificar a necessidade de formalizar lançamento (proc. fls. 63 e 64).

Em 28/01/2009, a DRF explica que o processo trata de débitos de IRPJ de abril a junho de 1994, que o contribuinte alega estarem extintos por compensação, mas que a DRF entendeu que tais compensações não foram corretas e que os débitos ficaram em aberto (proc. fl. 212). Diz que o contribuinte apresentou impugnação contra a decisão da DRF e que, por isso, o processo deve ser encaminhado para a DRJ.

Em 10/08/2009, a 5ª Turma da DRJ I em São Paulo *indeferiu a manifestação de inconformidade* (proc. fls. 213 a 220). Diz que não cabe a DRJ analisar manifestação contra decisão da DRF sobre existência de débitos informados pelo contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias. Transcreve o art 212 do RI da RFB e conclui que só pode analisar manifestação de inconformidade sobre “*restituição, compensação, ressarcimento, reembolso,*



imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições”. Explica que inconformidades relativas a exigência de multa de mora deveria ter sido encaminhada à autoridade competente nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Conclui que:

Assim, no presente caso, apenas a manifestação de inconformidade dirigida à compensação efetuada pelo contribuinte do débito nº 515506886000 (IRPJ cód 2362- PA 01-04/93) com o crédito de ILL apurado na DIRPJ/1993, ano-calendário 1992 preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Quanto a esta questão, a turma julgadora entende que “*verifica-se que no caso em tela não cabe a manifestação posta pela requerente acerca da atualização do crédito no período anterior ao advento da lei nº 8.383 de 30/12/1991, visto que, o crédito utilizado tem como origem o lucro apurado no ano-calendário de 1992*”. Esclarece que a Administração deve aplicar a lei e que o julgador de 1ª instância está vinculado aos atos da RFB, razão porque não analisa as alegações do contribuinte sobre a IN DPRF nº 67, de 1992. Explica que a Lei nº 8.383, de 1991, limita a compensação entre tributos da mesma espécie e a IN DPRF nº 67, de 1992, regula os procedimentos a serem adotados. Afirma que, no caso, o crédito utilizado pelo contribuinte tem como origem o ILL, cujo sujeito passivo é o sócio da empresa, ao passo que o débito compensado é de IRPJ, cujo sujeito passivo é a empresa.

Em 03/09/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 221 v.). Em 05/10/2009, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 228 a 234). Alega que, se houve erro na peça processual que apresentou, deveria ter sido feito o desmembramento do processo para que o órgão competente o apreciasse e que, se for o caso, ainda deve ser feito isto. Diz que o art. 212 do Regimento Interno da Receita Federal aprovado pela Portaria 125, de 04/03/2009, é posterior a apresentação da impugnação e, por isso, não pode prejudicá-la. Afirma que a decisão da turma julgadora é nula por não ter analisado os outros débitos, em razão de cerceamento de defesa. Diz que a compensação entre IRPJ e ILL é possível, pois ambos incidem sobre renda.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o fato que motivou a primeira manifestação do contribuinte foi a existência de débitos, nos sistemas de controle da Receita, que ele diz estarem extintos por compensação ou pagamento. A partir desta manifestação, a DRF reviu os débitos, cancelando alguns e mantendo outros. O contribuinte não se conformou com tal posicionamento e apresentou uma petição, que denominou de impugnação, dirigida a DRJ. A turma julgadora não conheceu parte da petição do contribuinte, por entender que não era matéria suscetível de discussão no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Por outro lado, a DRJ entendeu que seria objeto de discussão no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, a compensação que o contribuinte alega ter feito, entre ILL e IRPJ, com base no art. 66 da lei nº 8.383, de 1991, e que não foi reconhecida pela DRF na resposta dada à petição inicial do contribuinte. Sobre esta questão, decidiu contrariamente ao contribuinte. Por sua vez, o contribuinte apresenta nova peça denominada de recurso voluntário, onde questiona amplamente a decisão da turma julgadora.

No resumo acima, fica claro que o contribuinte não se opõe a existências dos créditos tributários, mas apenas alega que eles foram extintos e pretende discutir esta extinção no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Porém, apenas algumas matérias podem ser discutidas administrativamente no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Dentre elas, cabe destacar a formalização de ofício de créditos tributários e a negativa de homologação de compensação. Então, cabe ver se a matéria versada nos autos se refere a alguma destas duas questões.

De plano, fica afastada a possibilidade de discussão de lançamento de ofício, pois o contribuinte é enfático em concordar com suas dívidas e apenas alegar que já as extinguiu. Resta ver se se trata de discussão sobre não homologação de compensação.

Antes, vale recapitular brevemente a legislação relativa à compensação: 1º) o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitiu a compensação entre tributos da mesma espécie; 2º) a IN DpRF nº 67, de 26/05/1992 autorizou a compensação independente de qualquer requerimento ou informação ao Fisco (o único controle da compensação era a contabilidade do contribuinte); 3º) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação entre tributos de diferentes natureza; 4º) a IN SRF nº 73, de 1996, determinou a informação em DCTF de compensações efetuadas a partir de 01/01/1997; 5º) o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, estabeleceu que somente a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser feita independente de requerimento; 6º) a MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, e a MP 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, alteraram a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo, respectivamente, que toda compensação se daria mediante apresentação de declaração de compensação, e que o prazo para a homologação era de 5 anos.

Está expresso nos autos que a compensação mencionada pelo contribuinte foi feita tendo por base a Lei nº 8.383, de 1991, e antes de 1994. Como visto, a compensação prevista em tal lei era feita pelo contribuinte, na sua contabilidade. Paralelo a isso, o



contribuinte não formalizava seu débito e nem informava a compensação. Caso o Fisco viesse a fiscalizar o contribuinte e constatasse na sua contabilidade alguma compensação que não concordasse, efetuava o lançamento do tributo pretensamente extinto por compensação. Ora, nesta situação, o que o contribuinte poderia impugnar era o lançamento de ofício, e não a não aceitação da compensação em si. A previsão legal de um ato do Fisco não aceitando a compensação, bem como a possibilidade de discutir a não aceitação de compensação no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, surge apenas com a Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações.

Portanto, no presente caso, o contribuinte está querendo discutir administrativamente uma manifestação da DRF feita em 1997, a cerca de débitos do contribuinte. Tal manifestação, de modo algum teve o condão de afastar a compensação efetuada, mas de apenas confirmar a existência de um débito em aberto. Por isso, não há possibilidade de discussão no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, do conteúdo do ato da DRF.

Dito de outro modo, só pode ser objeto de recurso no processo administrativo os atos da Administração que criem ou modifiquem direitos e deveres do contribuinte, e para os quais haja previsão de discussão administrativa. No caso concreto o contribuinte se insurge contra uma manifestação da DRF de 1997 que não altera a esfera jurídica do contribuinte, mas é simples resposta a petição original com as devidas providências de acerto no conta corrente.

Ainda por outro ângulo, só é possível processo administrativo no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, no caso de alguns atos específicos do Fisco, tais como lançamento de ofício e não homologação de compensação. O caso trazido pelo contribuinte não se refere a qualquer destes atos.

Por estas razões, voto por não conhecer o recurso voluntário.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO